# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## **PROJETO DE LEI Nº 4.378, DE 2023**

Institui incentivos fiscais para empresas que realizem investimentos em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas para pessoas com transtorno do espectro autista, incluindo aplicativos, jogos educativos e dispositivos que promovam habilidades sociais, de comunicação e autonomia.

Autora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relator: Deputado OSSESIO SILVA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n º 4.378, de 2023, de autoria da Deputada Andreia Silva, pretende instituir incentivos fiscais para as empresas que realizem investimentos em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas para pessoas com transtorno do espectro autista, incluindo aplicativos, jogos educativos e dispositivos que promovam habilidades sociais, de comunicação e autonomia, que poderão usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

- I dedução das despesas com pesquisa e desenvolvimento do lucro líquido e da base de cálculo da Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- II depreciação integral, no ano da aquisição, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, destinados às atividades de pesquisa e desenvolvimento; para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;
- III amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis,





vinculados às atividades de pesquisa e desenvolvimento, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

IV - redução a 0 (zero) da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos vinculados às atividades de pesquisa e desenvolvimento;

O referido Projeto de Lei dispõe ainda que:

- I A quota de depreciação acelerada constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real;
- II O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem;
- III A partir do período de apuração em que for atingido o custo de aquisição do bem, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL;

Estabelece ainda que a utilização indevida dos incentivos previstos implica na perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, remete ao Poder Executivo a responsabilidade pela inclusão do montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Ademais, os benefícios fiscais previstos somente serão concedidos após os ajustes orçamentários a serem realizados pelo Poder Executivo, inclusive com a demonstração de que a renúncia foi considerada na





estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, o Projeto de Lei nº 4.378, de 2023, prevê a entrada em vigor na data de sua publicação, e a produção de efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Finanças e Tributação (mérito, art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 4.378, de 2023, trata de incentivos fiscais para as empresas que realizem investimentos em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas para pessoas com transtorno do espectro autista, que é uma espécie de deficiência, entendo que a proposição em tela contribui para melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Ademais, como ressaltado na exposição de motivos do projeto, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do



Espectro Autista, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, fixa, entre suas diretrizes a formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista e o fomento à pesquisa científica, objetivo que é diretamente buscado pela proposição ora em análise.

Com efeito, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) prevê diversos instrumentos de inclusão, dentre os quais as tecnologias assistivas, entendidas como "produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social". Conforme destacado na exposição de motivos, a LBI obriga que o poder público desenvolva plano específico de medidas com a finalidade de, entre outras coisas, de criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, e eliminar ou reduzir a tributação da sua cadeia produtiva e de importação (art. 75, incisos III e IV).

Então, no mérito, o Projeto de Lei nº 4.378, de 2023, merece prosperar, uma vez que contribui para o aperfeiçoamento jurídico do regime de proteção às pessoas com deficiência e em especial com transtorno do espectro autista, que necessitam de todo apoio da sociedade e do Estado, para melhorar a sua inclusão social.

# III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.378, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

# Deputado OSSESIO SILVA Relator



